



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725131 - MG (2024
/0310598-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : I G R (MENOR)
AGRAVANTE : I G R (MENOR)
REPR. POR : J O DE S
REPR. POR : M R DE S
AGRAVANTE : AGHATAH BASTTER DE SOUZA
AGRAVANTE : RUBIANY PROENCA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO - MG115059
AGRAVADO : GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA
**ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI -
MG001860**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, sob o argumento de que não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante atendeu aos requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial, especialmente no que tange à similitude fática e ao confronto analítico entre os julgados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida, pois a parte agravante não demonstrou a similitude fática entre os julgados, nem realizou o confronto analítico necessário, limitando-se a transcrever ementas e elaborar tabelas comparativas.

4. A jurisprudência desta Corte exige que o cotejo analítico demonstre o real confronto de teses e fundamentos, evidenciando a divergência de entendimento jurisprudencial, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação de dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e o confronto analítico entre os julgados, não bastando a mera transcrição de ementas ou elaboração de tabelas comparativas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 1.810.421/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725131 - MG (2024
/0310598-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : I G R (MENOR)
AGRAVANTE : I G R (MENOR)
REPR. POR : J O DE S
REPR. POR : M R DE S
AGRAVANTE : AGHATAH BASTTER DE SOUZA
AGRAVANTE : RUBIANY PROENCA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO - MG115059
AGRAVADO : GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI -
MG001860

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, sob o argumento de que não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante atendeu aos requisitos necessários para a comprovação do dissídio

jurisprudencial, especialmente no que tange à similitude fática e ao confronto analítico entre os julgados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida, pois a parte agravante não demonstrou a similitude fática entre os julgados, nem realizou o confronto analítico necessário, limitando-se a transcrever ementas e elaborar tabelas comparativas.

4. A jurisprudência desta Corte exige que o cotejo analítico demonstre o real confronto de teses e fundamentos, evidenciando a divergência de entendimento jurisprudencial, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação de dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e o confronto analítico entre os julgados, não bastando a mera transcrição de ementas ou elaboração de tabelas comparativas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 1.810.421/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I. G. R. (MENOR), I. G. R. (MENOR), representado por J. O. DE S. e M. R. DE S., RUBIANY PROENÇA DE SOUZA e RUAN BASTTER DE SOUZA contra a decisão de fl. 1.329, que negou provimento ao agravo.

A parte agravante sustenta que a decisão recorrida merece reparo, pois está divorciada da realidade dos fatos.

Alega que os agravantes juntaram a íntegra da decisão paradigma do TJSP, contendo a Certidão de Julgamento, e procederam com o confronto analítico entre a decisão do Tribunal a quo e a paradigma do TJSP, demonstrando claramente a similitude fática dos julgados.

Afirma que há divergência de interpretação dos artigos 948, II, e 950 do Código Civil Brasileiro pelo TJMG e TJSP, sendo necessário que o Superior Tribunal de Justiça pacifique a jurisprudência. Requer o provimento do agravo interno para dar provimento ao agravo em recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o recurso especial deve ser inadmitido, pois não há omissão no acórdão recorrido e os irmãos da vítima possuem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais.

Requer a condenação dos agravantes ao pagamento de multa a ser fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.312-1.319.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito da alegação da parte recorrente, constata-se que, de fato, não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme as prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque, consoante é assente na jurisprudência desta Corte, não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos

cópia do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ressalte-se que a mera elaboração de tabelas e quadros com trechos dos julgados dispostos lado a lado não consiste na realização do cotejo analítico previsto no RISTJ e na Constituição Federal.

Por fim, consoante a jurisprudência desta Corte, o cotejo analítico que autoriza o conhecimento do recurso especial exige o real confronto de teses e fundamentos com a finalidade de demonstrar a similitude fática e jurídica e indicar a divergência de entendimento jurisprudencial entre os acórdãos paradigma e recorrido, o que não ocorreu na espécie.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 /STF. ART. 1.010 DO CPC/2015. APELAÇÃO. REPETIÇÃO. FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRRESIGNAÇÃO. COMPREENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTAS. NÃO QUITAÇÃO . INTERESSE DE AGIR . CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL . COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença.

4. Para o conhecimento da apelação, basta que a pretensão de reforma da sentença seja minimamente demonstrada, ainda que haja o ataque genérico dos fundamentos.

5. A sentença que decide a primeira fase da prestação de contas somente consolida o dever de o requerido prestar contas ao requerente, de forma que não viola a coisa julgada a decisão que, em segunda fase, entende pela quitação das contas e extingue a ação por falta de interesse de agir.

6. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da não quitação das contas e da existência de interesse de agir no ajuizamento da ação, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.810.421/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Assim, não há como acolher a tese recursal, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.725.131 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0310598-9

Número de Origem:

00248676920178130084 10084170024867006 248676920178130084

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860

AGRAVADO : I G R (MENOR)

AGRAVADO : I G R (MENOR)

REPR. POR : J O DE S

REPR. POR : M R DE S

AGRAVADO : AGHATAH BASTTER DE SOUZA

AGRAVADO : RUBIANY PROENCA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO - MG115059

AGRAVANTE : I G R (MENOR)

AGRAVANTE : I G R (MENOR)

REPR. POR : J O DE S

REPR. POR : M R DE S

AGRAVANTE : AGHATAH BASTTER DE SOUZA

AGRAVANTE : RUBIANY PROENCA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO - MG115059

AGRAVADO : GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I G R (MENOR)

AGRAVANTE : I G R (MENOR)

REPR. POR : J O DE S

REPR. POR : M R DE S

AGRAVANTE : AGHATAH BASTTER DE SOUZA

AGRAVANTE : RUBIANY PROENCA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO - MG115059

AGRAVADO : GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025